

INÊS ALMEIDA COSTA

Advogada, Associada Coordenadora da MFA Legal, Membro da Direção do Fórum Penal – Associação de Advogados Penalistas



As condições das prisões portuguesas, a jurisprudência do TEDH e o seu reflexo prático

Embora a pena de prisão não seja a única sanção penal principal prevista na lei (pois também existe a pena de multa) e embora o direito criminal privilegie a aplicação de sanções não privativas da liberdade – seja através da aplicação preferencial da pena principal de multa prevista em alguns tipos criminais, em detrimento da pena de prisão; seja lançando mão de penas de substituição à pena de prisão (arts. 43.º ss. CP); seja ainda através da suspensão da pena de prisão na sua execução (art. 50.º e ss. CP) –, a verdade é que ainda há um uso considerável da pena de prisão em Portugal. O “Prison Insider”, com base em dados disponibilizados pelo “World Prison Brief”, cifra a atual taxa de encarceramento em Portugal em 112 reclusos por 100 000 habitantes¹.

Desde cedo – logo a partir dos púlpitos das faculdades de direito –, que se sabe que o direito penal protege bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, sendo as sanções penais o meio de realização dessa tutela. Também desde essa altura que se ouve que o direito penal prossegue finalidades preventivas, *i.e.*, através da imposição de uma sanção penal pretende-se, *não só* reforçar a consciência comunitária na importância do bem jurídico protegido e a confiança na proteção que o direito penal incorpora (prevenção geral positiva²), *mas também* – e para aquilo que aqui mais nos interessa – a ressocialização do agente (prevenção especial positiva) e a dissuasão do mesmo para a prática de crimes no futuro (prevenção especial negativa). Desta forma, a sanção penal está despida de um carácter retributivo. É o que decorre do art. 40.º, n.º 1, do CP.

FONTE:

1. Cf. www.prison-insider.com/en/countryprofile/portugal-2023. Não obstante, existe, ainda assim, uma positiva redução gradual da taxa de encarceramento registada ao longo dos últimos anos, conforme sinalizado pelo “World Prison Brief” em www.prisionstudies.org/country/portugal.
2. No que toca à prevenção de intimidação (prevenção geral negativa), tem-se entendido que, sendo um efeito abarcado pela moldura abstrata de pena definida pela prevenção geral positiva, não constitui, por si só, uma finalidade autónoma da sanção penal, surgindo mais como um efeito lateral.

“ Foi justamente em concretização desta vertente humanista do direito penal que Portugal assumiu diversos compromissos internacionais relativamente ao tratamento dos reclusos em contexto prisional, submetendo-se ao escrutínio do TEDH. ”

Assim, quem cometeu um crime não é punido “porque merece”. Bem ao invés, a pena – que não deixa, naturalmente, de ser uma consequência dos atos criminosos perpetrados – prossegue um objetivo mais nobre: o de restabelecer a paz na comunidade e o de reeducar o agente para que, daí em diante, possa viver alinhado com as regras impostas pelo direito penal. Tudo isto porque, transversalmente a todo o sistema, perpassa a ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas (afinal, é isto que decorre do art. 1.º da Constituição da República Portuguesa) e igualmente capazes de se adequar ao direito. Pretende-se, em suma, que ninguém fique esquecido só porque, um dia, cometeu um crime.

Nas palavras do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), cada Estado “deve garantir que uma pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito pela dignidade humana, que a forma e o método de execução da medida não a submetam a angústia ou dificuldades de intensidade superior ao nível inevitável de sofrimento inerente à detenção e que, tendo em conta as exigências práticas da prisão, a sua saúde e bem-estar sejam adequadamente assegurados” (caso MURŠIĆ C. CROÁCIA).

Foi justamente em concretização desta vertente humanista do direito penal que Portugal assumiu diversos compromissos internacionais relativamente ao tratamento dos reclusos em contexto prisional, submetendo-se ao escrutínio do TEDH.

Desses compromissos destaca-se, *e.g.*, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)³, cujo art. 3.º dita que “[n]inguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”, a Convenção contra

a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) e o posterior Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT)⁴. O CAT e o OPCAT pretendem tornar efetiva a erradicação de atos de tortura, obrigando os Estados signatários à adoção de medidas concretas nesse sentido e ao reforço da proteção das pessoas privadas de liberdade contra atos de tortura e contra outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Neste contexto, adquirem sumo relevo os relatórios feitos após as visitas (regulares) a prisões portuguesas, realizadas, no contexto do OPCAT, tanto pelo Comité do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura (CPT)⁵, como pelo Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) português cujas funções são levadas a cabo pelo Provedor de Justiça⁶. Estes relatórios – a par de outros produzidos por organismos internacionais com funções de monitorização do respeito pelos direitos humanos (*e.g.*, o Comité contra a Tortura e o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas) – são um importante elemento de avaliação do sistema prisional nacional sendo, nessa medida, um incontornável instrumento de sindicância e escrutínio em relação ao Estado Português. De igual modo, tais relatórios são um importante barómetro para a avaliação que o TEDH faz da violação, ou não violação, pelo Estado Português, do art. 3.º da CEDH.

Ora, no passado dia 22.02.2024, Portugal foi condenado pelo TEDH, no caso MARQUES ÂNGELO C. PORTUGAL, por violação, não só do art. 3.º, mas também do art. 13.º da CEDH.

No que toca à violação do art. 3.º da CEDH, o TEDH constatou que o recorrente esteve detido, durante 3 meses e 2 dias, numa cela coletiva no Estabelecimento Prisional de Lisboa Central onde lhe cabia um espaço pessoal de 2,51m² – o que, de acordo com a jurisprudência do caso MURŠIĆ C. CROÁCIA, redonda numa forte presunção de violação do art. 3.º da CEDH, que ficará definitivamente provada se o Estado requerido não conseguir ilidir a presunção. Constatou ainda que, após, o recorrente esteve ainda detido, durante 11 meses e 14 dias, numa cela coletiva, no mesmo estabelecimento prisional, onde lhe estava destinado um espaço pessoal de 4,30m² – o que, de acordo com a jurisprudência do caso MURŠIĆ C. CROÁCIA, embora não seja crítico quanto à questão do espaço pessoal mínimo a garantir, não afasta a violação do art. 3.º da CEDH, designadamente considerando outros aspectos relativos às condições físicas da detenção. Assim, concorreram para a fundamentação da condenação de Portugal por violação do art. 3.º da CEDH “a falta de ar fresco, a humidade, a falta ou quantidade insuficiente de alimentos, a má qualidade dos alimentos, a cela bolorenta ou suja, a falta de privacidade nos chuveiros, a infestação da cela com insetos/roedores, a falta de produtos de limpeza, a sobrelotação e a temperatura inadequada” alegadas pelo recorrente, bem como o facto de o TEDH ter constatado que, “durante a sua detenção (...) o recorrente foi manti-

FONTE:

3. À qual o Estado Português aderiu em 09.11.1978.
4. Os quais entraram em vigor na ordem jurídica portuguesa em 11.03.1989 e 14.02.2013, respetivamente.
5. O CPT realizou visitas a Portugal em 1992, 1995, 1996, 1999, 2002, 2003, 2008, 2012, 2012, 2016, 2019 e 2022 – cf. www.coe.int/en/web/cpt/portugal.
6. Desde a sua fundação que o MNP realiza inúmeras visitas anuais aos locais de detenção, incluindo estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, produz relatórios após cada visita, onde inclui as recomendações tidas por adequadas. Esses relatórios e recomendações são reencaminhados ao Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e as respetivas conclusões incluídas nos Relatórios de Atividade do MNP, apresentados e discutidos anualmente na Assembleia da República – cf. www.provedor-jus.pt/mecanismo-nacional-de-prevencao/recomendacoes-mnp/ e www.provedor-jus.pt/mecanismo-nacional-de-prevencao/relatorios-anuais-de-atividade-mnp/.

do numa cela coletiva que, segundo o Governo, tinha uma casa de banho que não estava separada da restante cela", situação esta que o TEDH reputou de "inaceitável".

No que tange à violação do art. 13.º da CEDH – que dita que "[q]ualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais" –, o TEDH concluiu que, em Portugal, há "falta de um recurso efetivo para queixas sobre as más condições de detenção".

Esta decisão vem na sequência de outros acórdãos condenatórios, também proferidos pelo TEDH, por violação do art. 3.º da CEDH, nos seguintes casos: OK-CHUKWU MGBOKWERE E OUTROS C. PORTUGAL (08.02.2024), FERREIRA CAPITÃO E GIL CARDOSO C. PORTUGAL (18.01.2024), MIRANDA MAGRO C. PORTUGAL (09.01.2024), NIEUWOLT C. PORTUGAL (30.11.2023), PADEIRINHA CARDOSO V. PORTUGAL (30.11.2023), CUNHA CASACA C. PORTUGAL (06.07.2023), DOS SANTOS NEVES C. PORTUGAL (02.03.2023), RIBEIRO DOS SANTOS E JEVDOKIMOV C. PORTUGAL (15.09.2022), DA SILVA SANTOS PEREIRA E DIAMANTINO DA SILVA C. PORTUGAL (09.06.2022), BĂDULESCU C. PORTUGAL (20.10.2020) e PETRESCU C. PORTUGAL (03.12.2019)⁷.

Mas, afinal, qual a razão para esta profusão de decisões condenatórias mais recentes e qual a razão para esta tendência apenas se verificar a partir do ano 2020?

A resposta é simples. É que, até esse momento, embora fossem apresentadas queixas junto do TEDH, e apesar de haver indícios quanto à violação da CEDH, as mesmas não culminavam em condenações do Estado Português, porque eram celebrados acordos. Mas esta tendência mudou com a decisão do caso PETRESCU C. PORTUGAL (atrás referido), o qual é visto como *leading case* nesta matéria, em relação a Portugal.

Nessa ocasião, não obstante o Governo português ter proposto ao queixoso a resolução amigável do caso mediante o pagamento de uma quantia a título de reparação e de este, na sequência disso, ter aceitado tal acordo (o que, nos termos do art. 39.º CEDH, daria, em princípio, azo ao arquivamento do caso); a verdade é que o TEDH considerou que tal acordo não as-

segurava "o respeito pelos direitos humanos", o que, nos termos do art. 37.º, n.º 1, da CEDH, legitimava que o Tribunal prosseguisse, ainda assim, para a apreciação do caso. Nas palavras do TEDH, "a noção de «respeito pelos direitos humanos» impõe ao Tribunal considerar não apenas a situação individual do requerente, mas também a situação numa escala mais alargada, designadamente quando possam existir problemas sistémicos ou estruturais", aspecto de não somenos importância, no caso português.

O TEDH foi, aliás, impressivo a este propósito. Começou por observar que "todas as queixas relativas às condições materiais de detenção em Portugal, que foram comunicadas nestes últimos anos ao Governo requerido, cessaram por decisão de arquivamento na sequência de um acordo amigável entre as partes" e que um acordo, neste caso, também permitiria "resolver a situação particular do requerente". Sucedeu que o TEDH também constatou que o sistema prisional português apresentava problemas sistémicos e estruturais graves, que iam bem para além da concreta situação dos particulares que se dirigiam ao Tribunal. O primeiro era a falta de efetivas vias de recurso, a nível interno, a propósito das condições de detenção: entende o TEDH que, quando uma pessoa é detida em condições contrárias ao art. 3.º da Convenção, a melhor reparação possível é a rápida cessação da violação do direito (mais do que a atribuição de uma indemnização) a efetuar por instâncias independentes das autoridades prisionais; contudo, o Tribunal concluiu que Portugal não tem esses recursos preventivos (nem mesmo recursos indemnizatórios) que sejam efetivos e eficazes. O segundo era a sobrelocação crónica do sistema prisional português, que afetava mais de metade dos estabelecimentos prisionais nacionais. Ora, em face deste panorama, o TEDH considerou crucial que Portugal fosse obrigado a assumir compromissos nesta matéria, que fossem para além dos casos concretos (cujas repercussões negativas o mesmo, por via de resoluções amigáveis, conseguia controlar).

E foi assim que Portugal, neste caso (e daí em diante), passou a estar na mira do TEDH e a ser alvo de condenações sucessivas por violação do art. 3.º da CEDH devido às condições de detenção.

O parque prisional português é antigo e carente de obras de reabilitação. À falta de recursos materiais e humanos soma-se a sobrelocação crónica, que em nada contribui para a garantia de condições mínimas

de habitabilidade. Pesa ainda a flagrante falta de investimento público, sólido e sistemático, no sistema prisional (afinal de contas, esta é uma área que acaba sempre por ficar esquecida, quiçá para não se comprometerem votos...). Por tudo isto, não raras vezes, os reclusos encontram-se alojados em condições precárias, não minimamente compagináveis com o tratamento condigno que a nossa Constituição exige. Tudo ao arrepio da tão cara ressocialização dos reclusos, que, de certeza nos livros, quase que passa, na prática do dia-a-dia, a autêntica quimera...

Neste panorama, não só os reclusos ficam a perder. O próprio Estado português também e a vários níveis. Directamente, porque fica obrigado a pagar as compensações financeiras que o TEDH lhe impõe pela violação da CEDH. Indirectamente, porque a sua pretensão punitiva pode ficar prejudicada, na prática, por exemplo, se pretender a extradição de alguém já condenado para efeitos de cumprimento de pena de prisão em Portugal. Com efeito, desde há muito que se tem entendido que, em casos onde haja risco de violação do art. 3.º da CEDH por más condições das prisões, o Estado Requerido deve pedir mais informações e garantias ao Estado Requerente, podendo, no limite, negar o pedido de extradição por considerar que os direitos fundamentais do extraditando não seriam respeitados se o mesmo cumprisse pena em estabelecimento prisional do Estado Requerente (Acórdão do Tribunal de Justiça – Grande Secção, de 05.04.2016, no caso ARAYONSI E CĂLDĂRARU, proferido no contexto da Decisão-Quadro 2002/584/JAI). Ademais, tudo indica que semelhante lógica pode ser aplicada, e.g., à transferência de pessoas condenadas a penas privativas da liberdade na União Europeia, ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/909/JAI.

Terá a cadência acentuada das últimas condenações do TEDH – que já são quatro, nos primeiros três meses do ano! – um efeito catalisador para a mudança de paradigma? Só o futuro o dirá. Agora, uma coisa é certa: a defesa dos direitos humanos – que o direito penal assume como uma das suas missões primordiais – reclama essa mudança e vê-a como urgente. ■

FONTE:

7. Todos disponíveis em www.hudoc.echr.coe.int/eng.